



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000407/2006-74
Recurso nº 166.639 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.032 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ARIVALDO RODRIGUES
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN – RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL -FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO – EXASPERAMENTO - PERCENTUAL DE 150% - INTERPOSIÇÃO DE PESSOA – HIGIDEZ - Nos casos de interposição de pessoa, consistente na utilização de contas bancárias de terceiros para movimentar valores que pertenciam ao recorrente, está correta a aplicação do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantida a multa qualificada no percentual de 150%.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

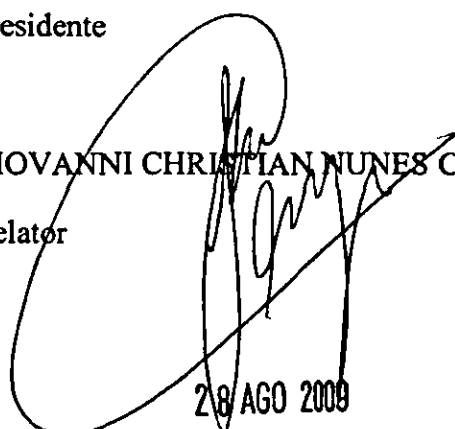
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIVALDO ROFRIGUES.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% aplicada no lançamento do ano-calendário 2000 e **RECONHECER** a decadência do ano-calendário 2000. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga que negou provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

28 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janáina Mesquita Lourenço de Souza, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente de Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente de Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Arivaldo Rodrigues, CPF/MF nº 049.547.507-68, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 12/12/2006, auto de infração (fls. 3.610 a 3.618), com ciência postal em 15/12/2006 (fls. 3.619).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 8.047.185,99
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 12.070.778,97

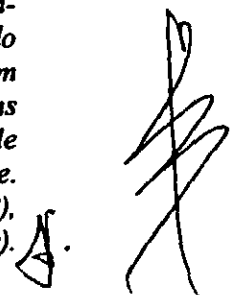
Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2000 (depósitos no montante de R\$ 6.903.009,35 – fls. 3.614), 2001 (depósitos no montante de R\$ 10.177.406,14 – fls. 3.615) e 2002 (depósitos no montante de R\$ 12.182.079,02 – fls. 3.616), conduta essa apenada com multa de ofício de 150%.

Abaixo, transcreve-se excerto do relatório da decisão recorrida que demonstra o caminho percorrido pela fiscalização:

Por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 14/15, o Contribuinte foi intimado, entre outras solicitações, a apresentar os extratos bancários de contas que deram origem à movimentação financeira efetuada em seu nome nos anos de 1999, 2001 e 2002. Em resposta, o Intimado apresentou os documentos de fls. 18 a 78, entre os quais não consta qualquer extrato bancário.

Em face do não atendimento à solicitação por parte do Contribuinte, a Autoridade Fiscal emitiu Requisições de informações sobre movimentação financeira junto ao Banco do Brasil S/A, BANESTES, Banco SANTANDER.

Na sequência, a Fiscalização emitiu os Termos de Intimação de fls. 79 a 82, cientificando o Contribuinte de que as instituições bancárias forneceram os extratos solicitados por meio das Requisições, relativos ao ano de 2001. Além disso, a Autoridade Fiscal informou que as movimentações bancárias encontravam-se incompatíveis com a declaração de ajuste anual do Contribuinte, relativa ao ano de 2001, e solicitou que fossem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, as origens dos depósitos/créditos, de forma individualizada, além de possíveis transferências bancárias entre contas do contribuinte. Os depósitos foram relacionados às fls. 83 a 107 (BANESTES), 108 a 133 (Banco do Brasil) e 134 a 161 (Banco Santander).



Além disso, relacionou nos anexos IV a VI (fls. 162 a 343), individualizadamente, os depósitos em cheques devolvidos, a serem excluídos do total dos depósitos.

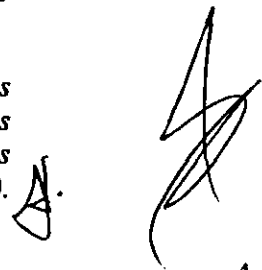
Em resposta às fls. 347/348, o Intimado afirmou não reconhecer como sua a conta BANESTES ag. 274, conta corrente 8.146.532, bem como a conta 0083084150, ag. 007 do Banco Santander. Além disso, informou que tem tentado, sem sucesso, encontrar o emitente dos cheques recebidos e que os documentos das outras contas "foram devidamente contabilizados pelo falecido contador, mas somente as operações passíveis de registro com base em ganho patrimonial ou fato gerador de". O Contribuinte não apresentou qualquer documento hábil a comprovar a movimentação financeira. A Autoridade Fiscal, então, efetuou reintimação para comprovação da origem dos créditos (fls. 349 a 352), mas o Intimado se limitou a firmar que já havia respondido à intimação anterior (fl. 357). Quanto ao não-reconhecimento do Contribuinte de contas como de sua titularidade, a Fiscalização juntou os documentos e fls. 353 a 355.

No prosseguimento da ação fiscal, foi efetuado o Termo de Intimação de fls. 388/399 a fim de que o Contribuinte comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos efetuados no banco Santander nos anos de 2001 e 2002. A relação dos depósitos consta das fls. 391 a 419, de forma individual. Além disso, a Fiscalização listou os depósitos em cheques devolvidos (fls. 420 a 452). Em face do não-atendimento por parte do Contribuinte, foi feito o Termo de reintimação às fls. 453/454, também sem resposta.

Na seqüência, foram ainda efetuados o Termo de Intimação de fls. 456/458, relativo à comprovação de créditos realizados nos anos de 2000 e 2002 em conta do Contribuinte mantida no Banco do Brasil, os Termos de fls. 653/656 e 849/851, relativos à comprovação de créditos realizados nos anos de 2001 e 2002 em conta do Contribuinte no Banestes e o Termo de fls. 784/786, relativo a crédito efetuado em 2002 no Banco Santander. Os anexos discriminando os créditos efetuados nas contas, bem como as devoluções de cheques, constam das fls. 461 a 652, 658 a 779, 799 a 844 e 853 a 1018.

Na resposta apresentada pelo Contribuinte às fls. 1019/1020, foram apresentados os mesmos argumentos já trazidos em resposta anterior, complementando com a alegação de que "meras movimentações bancárias não são passíveis de tributação à luz da legislação e jurisprudência (Súmula nº 182/TFR)". Com relação aos demais termos, afirmou que já havia atendido às intimações e juntou os documentos de fls. 1021 a 1035.

A Fiscalização procedeu a circularizações junto aos beneficiários dos cheques emitidos, conforme se verifica nos documentos de fls. 2729 a 3235, bem como junto aos próprios procuradores da Sra. Berenice Collodetti (fls. 3236 a 3547).

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Além disso, a Autoridade Fiscal emitiu o Termo de Declaração da Sra. Berenice Collodetti às fls. 3548 a 3551.

Em decorrência das irregularidades apuradas, foi efetuado o Termo de Constatação Fiscal de fls. 3554 a 3609 e lavrado o Auto de Infração de fls. 3610 a 3618, relativo à apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos de 2000 a 2002. Além disso, foi aplicada multa de ofício qualificada e protocolizado o processo de representação fiscal para fins penais de nº 15586.000409/2006-63.

Conforme o relatório de encerramento da ação fiscal, a multa de ofício foi qualificada com a seguinte motivação (fls. 3.605 a 3.608):

- o fiscalizado, reiteradamente, durante 03 anos, inseriu informações falsas nas declarações de ajuste anual, com objetivo de reduzir o imposto a pagar, fato que afasta a possibilidade de desatenção eventual e revela o dolo para lesar o fisco;
- o contribuinte utilizou interposta pessoa para movimentar contas bancárias, no caso a sua ex-cunhada, a Senhora Berenice Collodetti, conforme termos de depoimento juntados aos autos, tudo corroborado por declarações de terceiros e cópias de procurações com amplos poderes para abrir e movimentar contas correntes em favor do fiscalizado e outros.

Considerando a ausência de comprovação da origem dos depósitos por parte do titulares e co-titulares, especificamente no caso das contas mantidas em conjunto, a autoridade autuante rateou os valores em proporção, na forma do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96. Na mesma linha, no caso das contas bancárias titularizadas formalmente pela Sra. Berenice Collodetti, considerando a existência de 03 procuradores a movimentar as contas da interposta pessoa, a fiscalização rateou a terça parte dos depósitos em desfavor de cada procurador, tocando uma dessas frações ao fiscalizado.

Por último, deve-se evidenciar que a imputação da conduta de utilizar interposta pessoa permeou os anos-calendário 2001 e 2002, já que a movimentação bancária da Sra. Berenice Collodetti restringiu-se aos anos citados (fls. 3.556, 3.587, 3.588, 3.599, 3.602, 3.603, 3.604).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 3.657 a 3.673. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 13-16.770, de 09 de agosto de 2007, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA



Em se tratando de lançamento de ofício efetuado pela Autoridade Autuante em decorrência de infração apurada, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

INTERPOSTA PESSOA. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150 %, disciplinada pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando ficar evidente a intenção do contribuinte em omitir fatos da autoridade fazendária, com o intuito de impedir o conhecimento, por parte desta, da existência de recursos tributáveis, ocasionando, assim, a ocultação do fato gerador e a conseqüente ausência de recolhimento do imposto de renda.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/09/2007 (fls. 3.679). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/09/2007 (fls. 3.680).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

I. não se comprovou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que justifica a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Assim, a decadência fulminou o crédito tributário lançado até o quinquênio anterior à data da ciência do lançamento;

II. não se justifica o exasperamento da multa de ofício, já que é impossível a tipificação do dolo a partir de presunção legal. A conduta dolosa não pode ser presumida, mas há de ser provada, o que incorreu no caso vertente;





III. a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é relativa e deve ser precedida de investigação para a identificação do acréscimo patrimonial por parte da autoridade fiscalizadora;

IV. a movimentação bancária a representar a receita tributável deveria considerar a diferença entre os depósitos e os saques, e, havendo algum valor positivo, dever-se-ia aplicar um percentual de lucro da ordem de 4% ou 5%. Ainda, no tocante à divisão dos recursos transitados nas contas correntes da Sra. Berenice Collodetti, a fiscalização não logrou comprovar que o fiscalizado tenha usufruído algum benefício da terça parte daqueles recursos.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 02, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 06/08/2008.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a small flourish.

Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 03/09/2007 (fls. 3.679), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 17/09/2007 (fls. 3.680), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 03/10/2007, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se a apreciar as defesas dos itens I (decadência) e II (exasperamento da multa de ofício) em conjunto.

Inicialmente, deve-se apreciar a questão do exasperamento da multa de ofício para 150%, já que tal matéria tem impacto direto na contagem do prazo decadencial.

Abaixo, os motivos da autoridade autuante para exasperar a multa de ofício (fls. 3.605 a 3.608):

a) o fiscalizado, reiteradamente, durante 03 anos, inseriu informações falsas nas declarações de ajuste anual, com objetivo de reduzir o imposto a pagar, fato que afasta a possibilidade de desatenção eventual e revela o dolo para lesar o fisco;

b) o contribuinte utilizou interposta pessoa para movimentar contas bancárias, no caso a sua ex-cunhada, a Senhora Berenice Collodetti, conforme termos de depoimento juntados aos autos, tudo corroborado por declarações de terceiros e cópias de procurações com amplos poderes para abrir e movimentar contas correntes em favor do fiscalizado e outros.

No tocante ao item “b” acima, deve-se evidenciar que a movimentação bancária nas contas correntes da Senhora Collodetti ocorreu nos anos-calendário 2001 e 2002 (fls. 3.555 e 3.556).

Hodiernamente, a multa de ofício ordinária de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de tributo nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96). De outra banda, a multa de ofício será exasperada para 150% quando presentes as condutas qualificadas tipificadas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502/64 (art. 44, I c/c § 1º, da Lei nº 9.430/96). Como regra, a multa a ser aplicada é a ordinária de 75%. Somente na presença de condutas qualificadas, quando demonstrado o dolo evidente, aplica-se a multa exasperada de 150%.

Buscando erigir delimitadores para a imposição das multas acima, o Primeiro Conselho de Contribuintes editou a **Súmula 1ºCC nº 14**, que reza: “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”. Assim, a mera omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação. Essa inteligência



se aplica com mais força a presunção de omissão de rendimentos, ou seja, a simples presunção da omissão de rendimentos não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Assim, na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada não basta a simples presunção de omissão em um ou mais anos-calendário, independentemente do montante, para exasperar a multa de ofício, mas é preciso agregar a presunção de omissão de rendimentos uma conduta que qualifique a presunção. Como exemplo de jurisprudência que rejeita a qualificação da multa de ofício no caso da simples presunção de omissão de rendimentos, independentemente da conduta reiterada e dos montantes envolvidos, colaciona-se a ementa do Acórdão nº 104-22.619, unânime para desqualificar a multa de ofício, sessão de 13/09/2007, relator o Conselheiro Nelson Malmann, *verbis*:

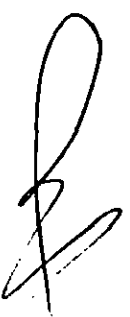
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido. (grifou-se)



Ainda, na linha do acima decidido, cita-se o Acórdão nº 106-16.389, sessão de 23/05/2007, relatora a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assim, a conduta do item “a” (o fiscalizado, reiteradamente, durante 03 anos, inseriu informações falsas nas declarações de ajuste anual, com objetivo de reduzir o imposto a pagar, fato que afasta a possibilidade de desatenção eventual e revela o dolo para lesar o fisco), acima, não é suficiente para qualificar a multa de ofício.

Entretanto, nos autos, comprovou-se que o contribuinte utilizou interposta pessoa, nos anos-calendário 2001 e 2002, para ocultar parte de sua movimentação financeira. Aqui, inegavelmente, a presunção da omissão de rendimentos foi qualificada, justificando o exasperamento da multa de ofício.

Nos autos, comprovou-se que a Senhora Collodetti, ex-cunhada do fiscalizado, foi instada a abrir contas bancárias, outorgando ao fiscalizado e a outros amplos poderes para movimentação das contas correntes, como se demonstrou pelas procurações públicas juntadas aos autos. Ademais, pelos termos de depoimentos juntados aos autos, a Senhora Collodetti sequer sabia para que fins as contas bancárias seriam utilizadas. Claramente, vê-se que é um caso típico de utilização de interposta pessoa, sendo esta um veículo para, iniludivelmente, subtrair os fatos tributários do conhecimento das autoridades fiscais. Se este não fosse o fim, qual a justificativa de utilização de uma pessoa que não tem qualquer ligação com a atividade econômica do fiscalizado, desconhecendo por completo os fins econômicos das contas correntes abertas em seu nome, como ocorreu no caso vertente?

Aqui, a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada foi qualificada, já que o contribuinte utilizou subterfúgio para esconder os reais detentores dos valores que transitavam na conta da Senhora Collodetti. Assim, nos anos em que tal conduta dolosa foi perpetrada, correto o exasperamento da multa de ofício para 150%.

Deve-se observar que o entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, que acata o exasperamento de multa de ofício para a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nas seguintes hipóteses:

- utilização de documentos, material ou ideologicamente, falsos para abertura ou movimentação de conta bancária;
- conta de depósito aberta em nome interposta pessoa (Acórdão nº 104-20.713, sessão de 19/05/2005, relator o Conselheiro Remis Almeida Estol; Acórdão nº 104-22.618, sessão de 13/09/2007, relator o Conselheiro Nelson Mallmann);
- utilização de um segundo número de CPF para dificultar a identificação do contribuinte (Acórdão nº 102-47.157, sessão de 20/10/2005, relatora a Conselheira Silvana Mancini Karam);
- contribuinte que utiliza conta de terceiro para movimentar recursos de origem não comprovada (Acórdão nº 106-16.646, sessão de 05/12/2007, relatora a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti);

- omissão da escrituração de depósitos bancários, aliado ao exercício de atividades paralelas, as quais dependem de autorização de órgão governamental (Acórdão nº 101-93.865, sessão de 19/06/2002, relator o Conselheiro Paulo Roberto Cortez);
- utilização de meio fraudulento para comprovar a origem dos depósitos bancários (Acórdão nº 102-48.266, sessão de 01/03/2007, relator o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho).

Acima, vê-se que a abertura e movimentação de conta corrente em nome de interposta pessoa autorizam o exasperamento da multa de ofício.

Entretanto, o exasperamento somente poderá atingir os anos-calendário em que a conduta qualificada foi perpetrada, ou seja, os anos-calendário 2001 e 2002. Assim, incabível o exasperamento da multa de ofício no ano-calendário 2000, já que neste ano o contribuinte não utilizou interposta pessoa para movimentar seus recursos bancários.

Por tudo, deve-se considerar presente a conduta qualificada pelo dolo nos anos-calendário 2001 e 2002, autorizadora da imputação da multa de ofício de 150%. Para o ano-calendário 2000, entretanto, deve-se apenas considerar uma mera presunção de rendimentos, sem qualquer conduta qualificada, o que implica na exigência da multa de ofício ordinária de 75% sobre o imposto lançado.

Superada a questão da multa de ofício qualificada, passa-se a apreciar a incidência do fenômeno da decadência sobre o imposto lançado.

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN. Este é o caso do lançamento do imposto de renda da pessoa física.

Deve-se enfatizar que é pacífico, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, quer nas hipóteses de tributação definitiva, quer nas de tributação sujeita a ajuste, amolda-se à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Como exemplos da jurisprudência acima, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 108-09.230, relator do voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Assim, considerando que o lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, adota-se o prazo decadencial quinquenal a partir do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, como antes enfatizado, ou no caso da ocorrência de condutas tipificadas, o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I, do CTN.

Superado o ponto precedente, deve-se discutir qual a periodicidade do fato gerador do imposto de renda referente aos rendimentos sujeitos à colação na declaração de ajuste anual, ou seja, se tal fato gerador tem periodicidade mensal ou anual.

Antes de prosseguir, um pequeno apanhado doutrinário sobre a classificação dos fatos geradores quanto a sua forma de exteriorização. Por essa classificação, o fato gerador pode ser instantâneo, que se exterioriza por um fato único (como a saída do produto do estabelecimento para o IPI), complexo ou periódico, que se exterioriza por uma série de fatos econômicos e se aperfeiçoa em um único momento (como exemplo, o imposto de renda), e continuado, que se exterioriza por uma situação de fato, de caráter contínuo, que se renova em determinado período de tempo (como o IPTU). Nessa linha, não há dúvidas de que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física referente a rendimentos passíveis de ajuste anual é complexo, ou seja, aperfeiçoa-se ao final de determinado período de tempo.

Aqui, vale ressaltar que sob a égide primitiva da Lei nº 7.713/88, que introduziu na legislação do imposto de renda o sistema de bases correntes, o fato gerador foi mensal apenas para o ano-calendário 1989. O imposto era apurado mensalmente, e as pessoas físicas pagavam, mensalmente, com base nessa apuração. Entretanto, a partir do ano-calendário de 1990, mister conciliar a interpretação do art. 2º da Lei nº 7.713/88 (*“O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”*) com o art. 2º da Lei nº 8.134/90 (*“O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11”*). O art. 11 da Lei nº 8.134/90, aliado ao art. 9º desta Lei, versa sobre a apuração do saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual. Dessa forma, a partir da Lei nº 8.134/90, que introduziu a declaração de ajuste anual nos moldes que se conhece hoje, o fato gerador passou a ser anual, porém se manteve a tributação dos rendimentos à medida de sua percepção. Essa a única interpretação que pode conciliar os dispositivos da Lei nº 7.713/88 com os da Lei nº 8.134/90, não havendo que se falar em fato gerador do imposto de renda com periodicidade mensal.

Na linha acima, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para uniformizar a interpretação da legislação tributária da pessoa física no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, em sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no Acórdão nº CSRF/04-00.586, assentou:

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

O contribuinte entende que o fato gerador do imposto de renda que incidiu sobre os rendimentos omitidos com origem em depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal, pois pugna pelo reconhecimento da decadência do período de quinquênio anterior à ciência do lançamento. Porém, como antes demonstrado, percebe-se que a tese da periodicidade mensal do fato gerador dos rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada não pode ser aceita, já que se trata de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, na forma da Lei nº 7.713/88 c/c a Lei nº 8.134/90, o que implica na adoção do fato gerador complexo anual.



Assim, considerando que o fato gerador dos rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada é anual, mister perquirir se a decadência alcançou os fatos geradores dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, aqui em debate, que se aperfeiçoaram em 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002.

O sujeito passivo foi cientificado do auto de infração em 15/12/2006 (fls. 3.619). No caso do fato gerador do ano-calendário 2000, considerando que aqui se afastou a multa de ofício exasperada, pois não se verificou a presença de condutas tipificadas a justificar a imposição da multa qualificada, deve-se aplicar a contagem do quinquênio decadencial na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário. Assim, para o ano-calendário citado, cujo fato gerador complexo aperfeiçoou-se em 31/12/2000, verifica-se que o lustro decadencial se encerrou em 31/12/2005, o que implica em se considerar caduco o lançamento do imposto do ano-calendário 2000, já que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 15/12/2006, e o fisco deveria ter perpetrado o lançamento até 31/12/2005.

De outra banda, em relação ao imposto lançado nos anos-calendário 2001 e 2002, cujos fatos geradores se aperfeiçoaram em 31/12/2001 e 31/12/2002, respectivamente, considerando que foi mantida a multa exasperada de ofício, pois presente a conduta dolosa antes descrita, deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir de 1º/01/2003 e 1º/01/2004, para os anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente, ultimando-se o lustro decadencial em 31/12/2007 e 31/12/2008. Por óbvio, hígida a pretensão do fisco em face do imposto dos anos-calendário 2001 e 2002, já que o contribuinte foi cientificado do lançamento antes do termo final decadencial.

Com as considerações acima, reconhece-se que a decadência fulminou o crédito tributário do ano-calendário 2000, devendo ser mantido, entretanto, *in totum* o crédito tributário dos anos-calendário 2001 e 2002.

Agora, novamente em conjunto, passa-se a apreciar as defesas dos itens III (a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é relativa e deve ser precedida de investigação para a identificação do acréscimo patrimonial por parte da autoridade fiscalizadora) e IV (a movimentação bancária a representar a receita tributável deveria considerar a diferença entre os depósitos e os saques, e, havendo algum valor positivo, dever-se-ia aplicar um percentual de lucro da ordem de 4% ou 5%). Ainda, no tocante à divisão dos recursos transitados nas contas correntes da Sra. Berenice Colodetti, a fiscalização não logrou comprovar que o fiscalizado tenha usufruído algum benefício da terça parte daqueles recursos).

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, unicamente, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, o Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Veio o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 e, expressamente, permitiu o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Porém, para incidência do

imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/1997. Com essa inovação legislativa, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores creditados em conta de depósito ou investimento, presume-se que tais valores foram omitidos da tributação. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do sujeito passivo fiscalizado.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Ainda, não há falar em tributar os créditos diminuídos dos débitos, pois a redação da cabeça do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é clara ao considerar os depósitos bancários de origem não comprovada como rendimentos omitidos. Apenas os créditos devem ser considerados como rendimentos.

Na mesma linha, desarrazoado tributar o percentual de 4% ou 5% da diferença entre os créditos e os débitos, como pugnado pelo recorrente. Ora, como já dito e redito, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, para reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário do ano-calendário 2000.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 15586.000407/2006-74
Recurso: 166.639

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.032.

Brasília, 28 AGO 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional